



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279908-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CARLOS PIRES DA SILVA, é agravado GIMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2279908-54.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Pires da Silva

Agravado: Gimar Empreendimentos Ltda

VOTO Nº 7713

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

CARLOS PIRES DA SILVA inconformado com a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de GIMAR EMPREENDIMENTOS LTDA., negou-lhe o pedido de gratuidade da justiça, alegando o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiência e que quadra com a realidade, comprovada por extratos bancários e documentação fiscal, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.



Efeito suspensivo deferido.

Recurso interposto no prazo legal, dispensado o preparo, pois pendia de análise o pedido de gratuidade da justiça, e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão essa presunção não pode prevalecer.

Isto porque os documentos acostados às fls. 90,91 e 92/103, por si só, não são aptos a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte, que no exercício de 2024 declarou rendimentos no valor de R\$ 48.759,27 e bens e direito no valor de R\$ 34.708,34, situação, portanto, que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coaduna com a condição de pobreza inicialmente alegada.

De modo que o juízo de origem, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pelo agravante, para lhe negar a gratuidade, decisão que é consentânea com os aspectos que cuidou sublinhar.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR